



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001159-19.2013.815.1201

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Orlinaldo Vicente de Lima (Adv. Humberto de Sousa Felix – OAB/RN 5.069)

APELADO: Banco BGM S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO FIRMADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INAUGURAIS. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DE PARTE DO APELO. RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DEU PROCEDÊNCIA A UM DOS PEDIDOS INICIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SALUTAR MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O interesse em recorrer “consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.¹ Falece interesse recursal ao autor que não sofre gravame com o julgamento de procedência do pedido de nulidade do contrato de empréstimo consignado.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio

¹ CPC comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do pedido de nulidade do contrato por falta de interesse recursal e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 371.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Orlinaldo Vicente de Lima contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do Banco BGM S/A.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou parcial procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do contrato objeto da presente demanda, bem como para condenar o banco promovido à devolução simples dos valores descontados indevidamente, além de fixar os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo corrigido. Ato contínuo, condenou a instituição bancária em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o provimento decisório, o autor aponta que o julgador *a quo* deixou de declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos. Ademais, postula pela devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, assim como pugna pela majoração dos danos morais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), valor mínimo estipulação pela OAB/PB em ações de repetição de indébito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o banco apelado apresenta contrarrazões, rebatendo cada um dos argumentos ventilados pelo recorrente e pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 352/361).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente. **É o relatório.**

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda, em face do Banco BMG S/A, objetivando a declaração da inexistência ou nulidade do contrato de empréstimo consignado, assim como a condenação na repetição de indébito e na indenização por danos morais.

Conforme relatado, o juízo *a quo* declarou a nulidade do contrato, determinou a devolução na forma simples dos descontos indevidos e condenou o banco promovido em indenização por danos morais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É contra essa decisão que se insurge o autor apelante, pugnano pela inexistência do contrato, restituição em dobro e majoração dos danos extrapatrimoniais.

Convém registrar que um dos pedidos formulados na peça inaugural, é a declaração de nulidade do contrato de n. 211078763, tendo o autor argumentado que não firmou o respectivo empréstimo e que, mesmo assim, estava sendo descontado do seu benefício previdenciário a quantia mensal ilegal de R\$ 89,09 (oitenta e nove reais e nove centavos).

A esse respeito, o sentenciante deu procedência ao pedido, ao fazer constar no dispositivo da decisão “a nulidade do contrato objeto da presente ação” - fl. 317. Assim, verifica-se que o recorrente se insurge contra tópico da decisão que lhe foi favorável, razão pela qual não conheço deste pedido ante a manifesta falta de interesse recursal, tendo em vista que em relação a tal ponto, não persiste qualquer gravame em face do autor, inexistindo, assim, razão para insurgência meritória quanto à nulidade do contrato de empréstimo.

Com relação aos danos morais, o autor destaca que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra irrisório ao caso *in concreto* e postula por sua majoração, ressaltando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que toca tal pleito, entendo pelo provimento, pois, verificada a ocorrência do dano moral sofrido pelo promovente, ao ter sido vítima de contrato bancário que não celebrou e ao ter descontado, por consequência, do seu benefício previdenciário prestações indevidas, resta demonstrado o abalo moral suportado, devendo a indenização ser estabelecida dentro dos parâmetros e aspectos que envolvem a matéria.

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “**não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto**” (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o polo causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Nesses termos, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de danos morais arbitrados na sentença objurgada, na órbita dos R\$ 500,00 (quinhentos reais), se afigura ínfimo, devendo, pois, ser majorado à alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este, sim, que julgo adequado e razoável, dado que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência do banco apelado.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, entendo que não rende guarida, devendo a restituição ocorrer realmente na forma simples, nos termos fixados na sentença, haja vista que a parte autora não comprovou a má-fé da instituição bancária, até porquanto a ilegalidade das cobranças não é bastante, por si só, a demonstrar a má intenção da instituição, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, entendo que devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, que abrange tanto a devolução simples dos descontos indevidos quanto os danos morais, a teor do que prescreve o art. 85, §2º, do CPC.

Diante de tais considerações, **não conheço do pedido de nulidade do contrato, por falta de interesse recursal, e dou provimento parcial ao apelo**, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo nos demais termos a sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, não conhecer do pedido de nulidade do contrato por falta de interesse recursal e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator